



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.138 - SP
(2016/0027865-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA LINO
ADVOGADO : VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA N. 699/STF. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Agrado em recurso especial inadmissível, eis que interposto após o quinquídio legal previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do recurso.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.138 - SP
(2016/0027865-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA LINO
ADVOGADO : VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVIO BARBOSA LINO** contra decisão da relatoria do Ministro Presidente Francisco Falcão, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade (e-STJ, fl. 406).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 414-416), foram rejeitados, por não se vislumbrar no *decisum* impugnado qualquer vício (e-STJ, fls. 420-421).

Sobreveio este recurso, no qual o agravante sustenta, em síntese, que: a) "essa interpretação não é admissível, mesmo ante o teor da súmula 699 do STF, que não se aplica mais ao caso porque a mesma diz respeito à Lei 8.950/94, que também é anterior à lei 12.322/10"; e b) "a súmula diz respeito à Lei 8.950/1994 e o prazo da Lei vigente à época da interposição do recurso é aquele indicado na Lei 12.322/2010, portanto, bastante posterior, revogando a Lei 8.038, no que lhe é incompatível" (e-STJ, fl. 430).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levada a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.138 - SP
(2016/0027865-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA LINO
ADVOGADO : VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA N. 699/STF. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Agravo em recurso especial inadmissível, eis que interposto após o quinquídio legal previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cumpre consignar, inicialmente, que este recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Colhe-se da decisão agravada:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 26/8/2015 (fl. 344), sendo o agravo somente interposto em 4/9/2015 (fl. 345).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto após o quinquídio legal previsto no art. 28, da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do recurso.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª TURMA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/8/2014.

Veja-se que houve intimação nesta Corte oportunizando a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso, providência que não foi atendida pela parte. Registro que o marco temporal do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, aplicar-se-ão as regras previstas no código anterior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso." (e-STJ, fl. 406.)

Não assiste razão ao recorrente.

O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e na Súmula 699/STF ("o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei n. 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei n. 8.950/1994 ao Código de Processo Civil"), reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução n. 472/2011.

No caso, a decisão de admissibilidade foi publicada em 26/08/2015 (e-STJ, fl. 344) e o agravo interposto somente em 04/09/2015 (e-STJ, fl. 345), portanto, fora do prazo legal.

Transcrevo ementa de acórdão que respalda esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 697.593/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0027865-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 847.138 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049725320068260050 00260000 050060049723 1228/2006 12282006 260000
RI002ANJ60000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA LINO
ADVOGADOS : SÍLVIO BARBOSA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA LINO
ADVOGADO : VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.